



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10711.008564/00-29
Recurso nº 138.871 De Ofício
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.845
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A.
Interessado DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/10/1997, 31/10/1997

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IDENTIFICAÇÃO CORRETA DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA.

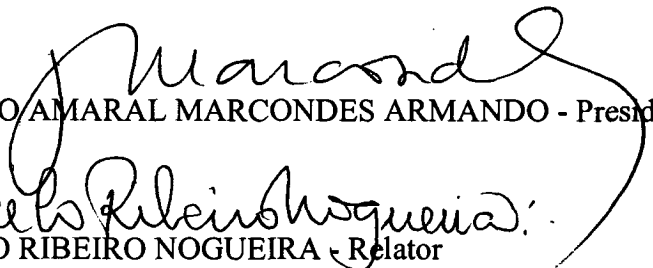
A autoridade fiscal, quando promove a reclassificação de produto importado deve demonstrar de forma irrefutável a irregularidade cometida pelo contribuinte ou seu equívoco.

Como o ônus da prova recai sobre o acusador, havendo dúvida sobre a correta identificação do produto, deve prevalecer a classificação original do mesmo, na forma que consta nos documentos de importação, trabalhando a presunção em favor do contribuinte.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Beatriz Verissimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Por meio dos Autos de Infração nº 221/00 (fls. 01 a 12), exige-se da contribuinte acima epigrafada a quantia de R\$ 13.164,42, a título de Imposto de Importação, e de R\$ 1.053,08, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, ambos acrescidos de multa e juros moratórios devidos à época do pagamento.

Segundo a "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", a autoridade lançadora promoveu a desclassificação fiscal dos produtos "PARABAR 9364" e "PARADYNE 756", submetido a despacho por meio das Declarações de Importação – DI's nº 97/0960467-8 e 97/1008798-3, em virtude de o Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (LABOR) haver concluído, por meio dos Laudos nº 146/98 e nº 3764/97 (fls. 26 e 39), que as respectivas mercadorias tratam-se de "...uma preparação química, contendo óleo mineral, usada como aditivo dispersante sem cinzas e antioxidante para óleos lubrificantes" e de "...uma preparação química, contendo solventes aromáticos, usada como aditivo dispersante sem cinzas para óleo combustível".

Assim sendo, foram procedidas as reclassificações fiscais das mercadorias, dos códigos NCM 3811.21.90 e NCM 3811.90.90, que previam alíquotas de 2% para II e 8% para IPI, para os códigos NCM 3811.21.50 e NCM 3811.90.10, que previam alíquotas de 14% para II e 8% para IPI.

Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls. 40 e verso), a autuada apresenta, às fls. 43 a 48, impugnação aos autos de infração, instruindo-a com os documentos de fls. 49 a 73, alegando, em síntese, que a autoridade lançadora incorreu em erro ao proceder às aludidas reclassificações fiscais.

A autuada esclarece que, segundo seu responsável técnico, o "PARABAR 9364" é um aditivo antioxidante sem dialquil ou diaril ditiofosfato de zinco, e que o "PARADYNE 756" é um aditivo multifuncional para gasolina. Portanto, não podem ser enquadrados nos códigos pretendidos pela fiscalização, o primeiro, porque não contém aditivos dispersantes sem cinzas e/ou antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco, e o segundo, porque não contém dispersante sem cinza para óleos de petróleo combustíveis.

Desta feita, entende a autuada que aos produtos em apreço cabe a aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3, segundo a qual a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, razão pela qual as posições tarifárias adotadas nas DI's são legítimas.

Pelo exposto, requer seja declarada a improcedência dos lançamentos em causa.

Por entender que não se encontravam reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca da matéria, razão pela qual solicitou que o Labana respondesse aos quesitos de fl. 75, e considerando que a autuada havia também solicitado nova perícia para que pudesse atestar a composição dos produtos, determinou-se a realização de diligência (fls. 75 a 77).

No entanto, à fl. 79, o Laboratório de Análises traz aos autos a informação de que houve a interrupção das atividades laboratoriais motivada pelo término do contrato ALF/RJO nº 3/2001, ocorrido em 31.07.2006, impossibilitando, por conseguinte, a consecução das demandas originárias dos órgãos de julgamento. Razão pela qual o processo foi remetido a esta DRJ para prosseguimento (fl. 81).

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 17/10/1997, 31/10/1997

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO IMPORTADO. ÔNUS DA PROVA.

Estabelecida a relação jurídica tributária, deve o fisco, na qualidade de acusador, demonstrar de forma cabal a ocorrência do respectivo fato jurídico.

Ao sujeito passivo compete, igualmente, no intuito elidir a imputação da irregularidade, apresentar os elementos que entende comprovar a não ocorrência daquele fato.

Não tendo o fisco logrado demonstrar quais as características da mercadoria objeto da reclassificação fiscal, resta acatar a classificação declarada pelo importador, dada a impossibilidade de aferir com exatidão qual o código tarifário correto da mercadoria.

Lançamento improcedente.

Tendo sido julgado improcedente o lançamento tributário e ultrapassado o limite legal, houve recurso de ofício a este Conselho.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso de ofício, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Trata-se de recurso de ofício em processo de classificação fiscal em que a diligência para nova perícia determinada pela DRJ recorrida mostrou-se inviável, pois a contribuinte deixou de atuar como laboratório.

A decisão de primeira instância diante da impossibilidade de produzir a prova e considerando que a acusação feita pela autoridade fiscal não estava plenamente comprovada nos autos, gerando incerteza na identificação do produto, ou seja, se na realidade o produto em questão seria o denominado “PARABAR 9364” e ou aquele conhecido como “PARADYNE 756”, aplicou ao caso o disposto no art. 112, inciso II, do CTN, cujo texto determina o seguinte:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

A falta de prova suficiente para determinar a correta identificação do produto a classificar, demonstra a fragilidade do auto de infração lavrado, que se torna inviável quando confrontado com o laudo técnico trazido aos autos pela contribuinte.

Assim, VOTO por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator